



PROCESSO Nº : 7.809-3/2016
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
GESTOR : ELIAS MENDES LEAL FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 5.623/2017

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE. IRREGULARIDADES. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM FINAL DE MANDATO. SANADA. OCORRÊNCIA DE INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA POR FONTE DE RECURSO. MANTIDA. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAR AS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste**, referente ao **exercício de 2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Elias Mendes Leal Filho**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 15 a 22/08/2017, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 10255/2017 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Os Processos nº 6009/2016, 279757/2015, 132845/2017 e 190160/2017, **apensos a estes autos**, tratam da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das documentações referentes ao Balanço Geral das Contas Anuais de Governo.

7. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar**¹ que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes **irregularidades**:

ELIAS MENDES LEAL FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2016 a 31/12/2016

1) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_09. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Aumento de gasto com pessoal em R\$ 426.448,45 no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato em descumprimento ao art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 – LRF - Tópico - Limites Legais*

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Déficit financeiro por fonte de recurso, em desacordo com o artigo 8º e 50, I, da LRF – LC 101/2000 - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS*

1 Documento digital nº 251762/2017.



8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa**².
9. A Secex, por meio de **Relatório Técnico de Defesa**³, analisou os argumentos do defendente e consignou pelo saneamento do achado DA09 – item nº 1.1, mantendo a irregularidade CB02.
10. Notificado⁴ para apresentar **Alegações Finais**, conforme dicção do art. 141, parágrafo 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007, o gestor exerceu seu direito de defesa⁵.
11. Vieram os autos para manifestação ministerial.
12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará este Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema⁶:

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos

2. Documento Digital nº 274083/2017.

3. Documento Digital nº 302597/2017.

4. Documento Digital nº 302892/2017

5. Documento Digital nº 310630/2017.

6 - ROMS n. 11.060 GO.



Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

14. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, referentes ao exercício de 2016.

2.1. Análise das Contas de Governo.

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Mirassol D'Oeste, referentes aos exercícios de **2012 a 2015**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2016, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial.

17. As peças orçamentárias do Município de Mirassol D'Oeste foram: a) PPA, conforme Lei nº 1.188/2013 (quadriênio 2014 a 2017); b) LDO, instituída pela Lei nº 1.314/2015; e c) LOA, disposta na Lei nº 1.342/2016. A última estimou a realização de receitas e despesas em **R\$ 50.000.000,00**.

2.2.1. Execução orçamentária.

18. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – 1,112	
Valor previsto: R\$ 49.934.000,00	Valor arrecadado: R\$ 55.538.988,08
Quociente de realização da despesa – 0,895	
Despesa autorizada: R\$ 59.385.016,19	Despesa realizada: R\$ 53.172.417,56



19. Os resultados indicam a presença de excesso de arrecadação (receita arrecadada maior do que a prevista) e economia orçamentária (despesa realizada menor do que a autorizada).

20. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária** (QREO) de 1,138, o qual sinaliza a ocorrência de **superávit orçamentário de execução**.

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,138	
Receita arrecadada consolidada ajustada: R\$ 59.864.096,89	Despesa empenhada consolidada ajustada: R\$ 52.592.877,71

2.2.2. Restos a pagar.

21. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)⁷, verifica-se que, durante o exercício de 2016, houve inscrição de R\$ 3.297.166,22, enquanto o total da despesa empenhada alcançou o montante R\$ 55.268.248,50. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesas, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,059.

22. Por sua vez, o **Quociente de Disponibilidade Financeira** (QDF) revela que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,532 de disponibilidade financeira, demonstrando que não há risco de endividamento.

2.2.3. Saldos financeiros.

23. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2015 – R\$ 10.882.414,00) com a do legado ao ano seguinte (12/2016 – R\$ 10.753.781,14)

⁷ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “**No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida fluante.** Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento. Em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar” (*Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público*, 6ª ed., pág. 115) grifou-se



evidencia que os recebimentos do exercício foram menores do que os pagamentos, constituindo um **saldo financeiro negativo**, o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros**, apurado em **0,988**.

2.2.4. Situação financeira.

24. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de superávit financeiro no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 10.756.404,73 em relação ao passivo financeiro R\$ 4.465.906,59). O **Quociente da Situação Financeira** resultou no índice 2,408.

25. Contudo, conforme apontado pela Secex, o Demonstrativo do Quociente da Situação Financeira por Fonte – QSF em 31/12/2016 (Quadro 4.6) evidencia déficit financeiro em 02 fontes de recursos:

Fonte	Descrição	Valor da indisponibilidade financeira (R\$)
02	Receita de impostos e de transferência de impostos – Saúde	-43.262,17
15	Transferências de recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	-207.708,56
Total de indisponibilidade		-250.970,73

Fonte: Sistema Aplic

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 251762/2017, fl. 21.

26. Assim, foi apontada a irregularidade CB02: _

CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).*

2.1) Déficit financeiro por fonte de recurso, em desacordo com o artigo 8º e 50, I, da LRF – LC 101/2000 - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

27. Em relação ao achado 2.1, a defesa alegou que finalizou o exercício de 2016 com uma situação financeira superavitária no valor de R\$ 6.290.498,14 e com saldo financeiro suficiente por fonte para cobertura dos empenhos de restos a pagar processados.



28. Com relação aos empenhos na fonte 02 sustentou que se referem a empenhos de 2014 que na mudança do PCASP por fonte ficou vinculado a fonte 02 e não vinculou a disponibilidade na mesma fonte. Demonstrou que a fonte 00 – recursos ordinários possui saldo para cobertura, informando que neste exercício será realizada a transferência de recursos da fonte 00 para a fonte 02 para pagamento da despesa.

29. Quanto aos empenhos de restos a pagar não processados da fonte 15, afirmou que se referem ao empenho 3462/2015 no valor de R\$ 402.599,50 relativo a Ampliação do Desenvolvimento da Educação Infantil vinculada aos recursos do FNDE que não foram liberados em sua totalidade, tendo sido liberado apenas R\$ 60.000,00 em 2017. No que se referem aos restos a pagar processados da fonte 15 alegou que possui saldo financeiro suficiente para cobertura dos empenhos a pagar processados.

30. Em sede de relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria aduziu que apesar de constar na fonte de recursos ordinários o valor suficiente para cobrir as fontes deficitárias, é necessário que o setor de contabilidade promova o controle e a disponibilidade por fonte, para atender o parágrafo único do art. 8º e o art. 50, inciso I da LRF.

31. Acrescentou não basta a defesa alegar que encerrou o exercício com situação financeira superavitária, sendo necessário atender as novas normas de contabilidade pública que deveriam ser observadas a partir do exercício de 2015, conforme Portaria STN nº 753/2012.

32. Acerca do empenho 3462/2015, salientou que despesas vinculadas a recursos específicos, e que não foram totalmente executadas no exercício, mas que os recursos estejam disponíveis no caixa da entidade no encerramento do exercício, deverão ser inscrita em restos a pagar não processados.

33. Dessa forma, atendendo ao princípio da anualidade orçamentária a defesa deveria ter realizado o empenho somente das parcelas referentes aos repasses realizados até o final do exercício de 2016, tendo em vista que o recurso não foi liberado



em sua totalidade, ficando as demais com fonte de financiamento nos orçamentos dos próximos exercícios.

34. Assim, a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade

35. Em alegações finais⁸, o gestor reiterou o conteúdo da defesa quanto às indisponibilidades verificadas.

36. Ressaltou que em consulta realizada no site do Tribunal, em 22/09/2017, verificou que até a referida data já haviam sido julgadas 22 contas de governo de 2016, e que destas 21 tiveram parecer favorável à aprovação das contas, sendo que 77,27% dessas prefeituras apresentaram situação deficitária financeira por fonte no relatório elaborado pela equipe técnica (Quadro 4.6 – Quociente da Situação Financeira por Fonte QSF), no entanto não foram apontadas como irregularidades.

37. Reiterou que a fonte 00 possuía disponibilidade financeira suficiente para cobertura dos restos a pagar referentes a fonte 02. Quanto à fonte 15 reafirmou que não houve o recebimento da totalidade das receitas, razão pela qual não houve culpa por parte da administração. Por fim, requereu o saneamento do apontamento, por se tratar de cunho burocrático, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

38. Do exposto, conclui-se que restou incontroversa a ocorrência de inconsistência contábil de forma que assiste razão à equipe de auditoria, pois os municípios têm a obrigação de seguir as regras de contabilidade vigentes.

39. **Dessa forma, em consonância com o entendimento da Secex, este Ministério Público de Contas, manifesta-se pela manutenção da irregularidade do subitem 2.1 (CB02), que enseja recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao Chefe do Executivo que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, conforme art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da da Lei Complementar nº 101/00, a fim de não incidir em indisponibilidade de**

8 Documento Digital nº 310630/2017



caixa por fonte de recursos.

2.2.5. Dívida Pública.

40. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0.

41. A análise do **quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública foi menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, resultando em um quociente de **0,005**.

42. Ressalta-se que a equipe técnica, verificou que não houve a contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Executivo, cumprindo assim o comando contido no art. 15, caput, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, tampouco houve a contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, cumprindo com o art. 38, IV, "b", da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

43. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

44. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 35.063.291,34		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	33,14%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 7.526.384,99		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais	60% (art. 60, §5º, ADCT)	83,63%



Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 7.526.384,99		
do Magistério da Educação Básica		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 35.063.291,34		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	22,69%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 51.518.707,08		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	31,10%

45. O governante municipal **cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, bem como cumpriu com o limite máximo e prudencial de gastos com pessoal do Poder Executivo.

46. No entanto, conforme apontado pela Secex, houve aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato:

Dotação	Descrição	Valor em junho/2016 (R\$)	Valor em dezembro/2016 (R\$)	Valor gasto a maior (R\$)
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixa – Pessoal Civil	1.279.013,47	1.705.461,92	426.448,45

Fonte: Sistema Aplic – Informes mensais – Despesas orçamentárias e Prestação de Contas Governo - Anexo 2 – Despesa Segundo as Categorias Econômicas Consolidado

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 251762/2017, fl. 36.

47. Assim, foi apontada a irregularidade DA09:

DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_09. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Aumento de gasto com pessoal em R\$ 426.448,45 no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato em descumprimento ao art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 – LRF - Tópico - Limites Legais

48. Em relação ao achado 1.1, a defesa alegou que na folha de dezembro foi também empenhado a segunda parcela do 13 salário, demonstrando tal fato por meio do desdobramento do elemento de despesa 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas –



Pessoal Civil.

49. Anexou o relatório “comparativo da despesa autorizada/realizada”, do período de 01/12/2016 a 31/12/2016, para comprovação.

50. Após análise da defesa, a **Secex sanou o apontamento**, uma vez que as informações apresentadas são suficientes para sanar a irregularidade.

51. **Diante da comprovação exposta e seguindo a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas é favorável ao afastamento da irregularidade apontada no item 1.1 (DA09).**

2.3. Realização dos programas previstos na LOA.

52. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Unidade de Auditoria deste Tribunal de Contas elaborou o quadro que consta no item 4.1.4.1 do Relatório Técnico⁹.

53. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 61.516.152,67**, sendo que o valor executado alcançou **R\$ 55.268.248,50** (89,84%).

54. Analisando a realização dos programas, tem-se que dos 36 que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 30 atingiram execução acima de 80%, 4 entre 50 e 80% e 2 ficaram abaixo de 50% de execução.

55. Desta feita, **recomenda-se** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que recomende à atual gestão que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte.

2.4. Avaliação das políticas públicas.

⁹ Documento digital nº 251762/2017, fls. 12 a 14.



56. O **resultado da avaliação total apurada** para as políticas públicas de **educação**, no exercício de 2016, **foi 7,0**, demonstrando que o município melhorou em relação ao resultado atingido no exercício de 2015, quando os indicadores somaram 6,0.

57. Em **relação ao seu próprio desempenho**, comparando com o exercício anterior, verifica-se que em três indicadores o município apresentou desempenho melhor, manteve quatro indicadores inalterados e em três indicadores apresentou desempenho pior, quais sejam: taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano; taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª série/5º ano; taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano.

58. Ademais, em um indicador o município apresentou desempenho **abaixo da média nacional**, qual seja: taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos.

59. **Desta feita, diante do resultado constatado, faz-se necessário a recomendação ao gestor para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da educação do município, e que efetivamente seja executado, a fim de melhorar o quadro de indicadores que se apresentaram, no exercício de 2016, com desempenho inferior ao apresentado em 2015, objetivando, também, constante aperfeiçoamento dos demais.**

60. O índice total apurado para as **políticas públicas de saúde**, no exercício de 2016, por sua vez, foi **6,5**, o que revela melhora em relação ao ano anterior (6,0). O Município de Mirassol D'Oeste apresenta seis indicadores favoráveis, quando comparados à **média nacional**, sendo que os desfavoráveis são: proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária.

61. **Em relação ao seu desempenho anterior**, o município piorou em quatro indicadores, a saber: taxa de mortalidade infantil; proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal, taxa de incidência de dengue; cobertura –



imunizações: pentavalente.

62. Os indicadores “taxa de detecção de hanseníase e incidência de tuberculose todas as formas” foram desconsiderados da análise de desempenho conforme orientação técnica emitida pela Secretaria de Estado de Saúde.

63. Denota-se, portanto, que há necessidade de maior empenho da gestão em **adotar medidas com o intuito de melhorar as áreas da educação e da saúde** do município, em especial no que diz respeito aos indicadores que apresentaram resultados pouco satisfatórios, abaixo da média Brasil e inferiores ao seu próprio desempenho quando comparados ao ano anterior.

64. Importante ressaltar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação do município.

65. **Desta feita, diante do resultado apresentado, faz-se necessário recomendar ao gestor para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro de indicadores que registraram resultados inferiores à média nacional, como também daqueles cujo desempenho piorou quando comparado ao exercício anterior.**

2.5. Observância do princípio da transparência.

66. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA.

67. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da LRF.



68. Verifica-se, também, que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF.

69. Foram emitidos três alertas por este Tribunal de Contas acerca do descumprimento da LRF no que se refere a publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal, realização de audiências públicas, limite de despesa com pessoal, dívida consolidada, operações de crédito, garantias e resultado primário. Contudo, houveram ações desenvolvidas por parte da Administração Municipal visando o seu saneamento, não gerando irregularidades até o final do exercício.

2.6. Índice de Gestão Fiscal.

70. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM¹⁰ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

71. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

72. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2016, o IGFM de Mirassol D'Oeste foi de **0,78, recebendo nota B (Boa Gestão)**, o que lhe garantiu a **10ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

10 Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



73. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT¹¹ demonstrando a série histórica do IGFM de Mirassol D'Oeste:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	MIRASSOL DOESTE	0,51	0,37	1,00	0,48	0,00		0,57	64º
2012	MIRASSOL DOESTE	0,49	0,34	1,00	0,82	0,00		0,63	55º
2013	MIRASSOL DOESTE	0,53	0,23	1,00	0,57	0,41		0,61	33º
2014	MIRASSOL DOESTE	0,59	0,26	1,00	0,37	0,77		0,62	40º
2015	MIRASSOL DOESTE	0,55	0,59	1,00	0,76	0,75		0,76	16º
2016	MIRASSOL DOESTE	0,49	0,68	1,00	1,00	0,72	0,77	0,78	10º

74. Verifica-se, portanto, que o Município de Mirassol D'Oeste melhorou o índice geral, elevando a sua posição no *ranking* geral entre os Municípios.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global.

75. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2014** (Processo nº 3.511-4/2014), este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 131/2015 – TP, favorável à aprovação, com a seguinte recomendação:

recomendando ao Poder Legislativo de Mirassol D'Oeste que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que elabore e implemente plano estratégico no âmbito da Prefeitura, mediante a aprovação do Poder Legislativo Municipal, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores da educação referentes à: Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2013); e da saúde: a) Taxa de mortalidade infantil (2012); b) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2013); c) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2012); d) Taxa de detecção de Hanseníase (2013), sob pena de vir a ser responsabilizado por eventual piora das médias dos indicadores avaliados, a partir de dados e informações obtidos durante seu mandato.

76. A equipe de auditoria verificou que no exercício de 2016 houve melhora no indicador da educação taxa de cobertura potencial na educação infantil. Na saúde, por seu turno, houve pequena melhora no indicador taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular, permaneceu inalterado o indicador taxa

¹¹ Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT



de internação por infecção respiratória aguda (IRA) e piorou o indicador taxa de mortalidade infantil.

77. No que tange às Contas de Governo do **exercício de 2015** (Processo nº 8.338-0/2016), este Tribunal, por meio do Parecer Prévio nº 73/2016 – TP, emitiu manifestação favorável à aprovação das mesmas, com as seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo de Mirassol D'Oeste que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1)** abstenha-se de promover a abertura de créditos adicionais sem fonte efetiva e comprovadamente superavitária, fazendo constar nos decretos destinados à abertura de créditos adicionais a fonte superavitária especificamente a ser utilizada, e se abstenha de se utilizar dos saldos superavitários das fontes vinculadas como fonte para abertura de créditos em outras fontes; **2)** adote, imediatamente, medidas visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde, especialmente quanto aos seguintes indicadores: **a)** Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2013); **b)** Taxa de detecção de Hanseníase (2014); **c)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2014); **d)** Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); **e)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); e, **f)** Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014). e, **3)** adote, imediatamente, medidas visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas de educação, especialmente quanto aos seguintes indicadores: **a)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4º série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); **b)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2014); **c)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8º série/9º ano) inferior à média do Brasil (2014); **d)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); e, **e)** Taxa de abandono - rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2014).

78. Com relação às recomendações do exercício de 2015, a equipe de auditoria mencionou que a recomendação 1 foi atendida.

79. Quanto à recomendação 2, no que se refere a saúde, a Secex constatou que o indicador f permaneceu inalterado. Verificou piora no indicador e, e melhora nos indicadores a e c.

80. Na educação, recomendação 3, constatou-se que houve piora no



indicador e, que o indicador d melhorou, permanecendo inalterado os indicadores a, b e c.

81. Sobre o ponto, o **Ministério Público de Contas**, conforme tópico específico da presente manifestação, entendeu necessário sugerir a expedição de recomendação à gestão municipal, comprovando-se as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governo relativas ao exercício de 2017.

82. Desta feita, a partir de uma **análise global**, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão são satisfatórios. Prova disso é que a execução orçamentária foi superavitária, houve suficiente disponibilidade de caixa para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pela Senado Federal e, ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12.

83. Em complementação, convém mencionar o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde e o respeito ao teto de gastos com pessoal.

84. No que concerne à observância do **princípio da transparência**, ressalta-se que a gestão tornou públicas as peças orçamentárias de planejamento, as contas anuais e os relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal, cumprindo efetivamente com suas obrigações.

85. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM**, verifica-se que o Município obteve resultado de **0,78**, o que indica Boa Gestão, garantindo a 10ª posição no ranking dos entes políticos municipais.

86. Ressalta-se que desde o exercício de 2012, esta Corte de Contas tem emitido pareceres favoráveis à aprovação das contas de governo da Prefeitura.

87. Ademais, o Ministério Público de Contas entende ser pertinente para o



desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE:

O município de Alto Garças necessita se aperfeiçoar em alguns indicadores da educação e da saúde.

Na Educação: o município esteve abaixo da média nacional no indicador referente à taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos.

Com relação ao seu próprio desempenho apresentou piora nos indicadores relacionados à taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano; taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª série/5º ano; taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano.

Na Saúde: o município esteve abaixo da média nacional nos indicadores referentes à proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária.

Com relação ao seu próprio desempenho apresentou piora nos indicadores relacionados à taxa de mortalidade infantil; proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal, taxa de incidência de dengue; cobertura – imunizações: pentavalente.

88. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e do seu próprio desempenho em comparação ao exercício anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino em Mirassol D'Oeste.

89. Ademais, **recomenda-se** à atual gestão que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos **programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas.

90. Quanto à **irregularidade mantida cabe a seguinte recomendação ao gestor:** que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, conforme art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/00, a fim de não incidir em indisponibilidade de caixa por fonte de recursos **(CB02)**.

91. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do



Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

92. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste**, referentes ao **exercício de 2016**, sob a administração do Sr. **Elias Mendes Leal Filho**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **afastamento da irregularidade DA09**;

c) pela **manutenção da irregularidade CB02**;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende a(o) Chefe do Executivo** que:

d.1) **quanto à irregularidade CB02 (item 2.1)** para que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, conforme art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/00, a fim de não incidir em indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

d.2) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da **execução das**



políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

d.2.1) na **educação**, especialmente em relação: a) taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos; b) à taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano; c) taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª série/5º ano; d) taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano.

d.2.2) na **saúde**, especialmente em relação: a) proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; b) razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária; c) taxa de mortalidade infantil; d) taxa de incidência de dengue; e) cobertura – imunizações: pentavalente.

d.3) promova o **aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de novembro de 2017.

(assinatura digital¹²)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

12. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.